



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Dê-se nova redação ao inciso II do art. 175 do PLP 108/2024, na forma que se segue:

“Art.175.....

.....

II - nos demais casos, a base de cálculo deverá ser calculada com metodologia tecnicamente idônea e adequada às quotas ou ações, e deverá o valor corresponder, ao patrimônio líquido ajustado pela avaliação de ativos e passivos a valor patrimonial contábil, assim entendido como o valor calculado pela divisão do valor do patrimônio líquido contábil pelo número de ações, quotas ou participação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A adoção do valor de mercado como critério para a avaliação de ativos implica um processo substancialmente mais complexo e abrangente do que a utilização do valor patrimonial. Esse método demanda o uso de diversas ferramentas e técnicas de avaliação, considerando múltiplas variáveis, como taxas de desconto, fatores de risco, custos operacionais, ativos intangíveis, patentes tecnológicas, entre outros elementos. Tal diversidade metodológica aumenta a subjetividade e a dificuldade na definição de critérios uniformes.

Nesse contexto, a proposta contraria os princípios constitucionais da simplicidade e da transparência, pilares fundamentais do sistema tributário estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Esses princípios visam assegurar



que as normas fiscais sejam acessíveis e compreensíveis para os contribuintes, favorecendo a previsibilidade e a segurança jurídica.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 6 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

